SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252006 - MG (2025/0505897-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A C R
ADVOGADO	:	MAGNO ALVES GARCIA - MG081546
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE ERRO DE TIPO ESSENCIAL E DE CARÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. A tese de valoração inadequada das provas, sob o enfoque do art. 155 do Código de Processo Penal, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, e não houve oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As alegações de erro de tipo essencial e de ausência de dolo específico demandam infirmar a premissa fática de que o agente tinha ciência da idade da vítima, o que pressupõe reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O pedido de afastamento ou reinterpretação da Súmula 593/STJ não se amolda à via especial, por não indicar dispositivo de lei federal violado, atraindo a Súmula 518/STJ.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi realizado o cotejo analítico exigido, inexistindo demonstração adequada da similitude fática e da divergência específica de interpretação entre os acórdãos comparados.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60964534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 14:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 814e1092-1714-415e-b2a3-31b0ac8367c3

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 14:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 814e1092-1714-415e-b2a3-31b0ac8367c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252006 - MG (2025/0505897-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A C R
ADVOGADO	:	MAGNO ALVES GARCIA - MG081546
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE ERRO DE TIPO ESSENCIAL E DE CARÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. A tese de valoração inadequada das provas, sob o enfoque do art. 155 do Código de Processo Penal, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, e não houve oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356/STF.

2. As alegações de erro de tipo essencial e de ausência de dolo específico demandam infirmar a premissa fática de que o agente tinha ciência da idade da vítima, o que pressupõe reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O pedido de afastamento ou reinterpretação da Súmula 593/STJ não se amolda à via especial, por não indicar dispositivo de lei federal violado, atraindo a Súmula 518/STJ.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi realizado o cotejo analítico exigido, inexistindo demonstração adequada da similitude fática e da divergência específica de interpretação entre os acórdãos comparados.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A C R, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão que julgou a Apelação Criminal n. 1.0000.24.489874-8/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 264):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPOSTA. A ciência do acusado sobre a idade da vítima, demonstrada pelas firmes declarações desta, afasta a ocorrência do erro de tipo, impondo-se a condenação pelo delito do art. 217-A do CP.

Documento eletrônico VDA60019608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:47
Código de Controle do Documento: 8b1384d6-fa74-43a0-97a9-69aea06d136c

A parte recorrente alega violação do art. 20 do Código Penal, sustentando erro de tipo essencial invencível quanto à idade da vítima, em razão de sua compleição física e maturidade, e da iniciativa da própria vítima na relação (fls. 281/283 e 287/291).

Aponta ofensa ao art. 217-A do Código Penal, afirmando negativa de vigência por ausência de dolo específico sobre a vulnerabilidade da vítima e requerendo reinterpretação do § 5º à luz das peculiaridades do caso (fls. 281/283 e 289/291).

Sustenta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, por valoração inadequada das provas, ao se apoiar em afirmação isolada da vítima sem considerar o conjunto probatório produzido em juízo (fls. 294/295).

Ao final da peça recursal, *o Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de: a) AFASTAR A NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 20 DO CÓDIGO PENAL, reconhecendo-se o erro de tipo essencial invencível, uma vez que o Recorrente, à época dos fatos, desconhecia a idade da vítima, o que é escusável diante de sua compleição física e maturidade, bem como da iniciativa da própria vítima na relação sexual, conforme atestado nos autos; b) RECONHECER A AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO para a prática do crime previsto no Art. 217- A do Código Penal, em virtude do erro de tipo, e, consequentemente, ABSOLVER O RECORRENTE da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 593 DO STJ ao caso concreto, em face da necessidade de valoração dos fatos, da dinâmica da ocorrência, da evolução social e do acesso à informação, com a consequente REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO para que se considere a ausência de dolo e se absolva o Recorrente; d) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da condenação, que seja RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, pela inadequada valoração das provas, e que seja o Recorrente ABSOLVIDO por insuficiência probatória quanto ao dolo; e) Por fim, caso todas as teses anteriores sejam rechaçadas, que seja RECONHECIDA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL com os julgados que admitem a análise do erro de tipo e do dolo em casos análogos, para fins de reforma da decisão e absolvição do Recorrente. f) requer ainda que o Réu, aguarde o trânsito em julgado, em sendo o caso de condenação, para que dê início ao cumprimento de pena, vez que, por ter comparecido a todos os atos processuais (tanto em sede inquisitória), possui endereço fixo no domicilio da "culpa", trabalho lícito, sem qualquer antecedente criminal, ter superado a produção de provas, logo não podendo constranger as testemunhas e vítima, é medida que se impõe, sua permanência em*

Documento eletrônico VDA60019608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:47
Código de Controle do Documento: 8b1384d6-fa74-43a0-97a9-69aea06d136c

liberdade, não colocará em risco futura aplicação da lei penal. Em sendo o caso de pensamento diverso, coloca-se ainda a disposição de vigilância com utilização de instrumento eletrônico, desde que não prive sua liberdade junto a pessoas criminosas no regime fechado, ainda que, esteja com presos provisórios (fls. 298/299).

Contrarrazões apresentadas às fls. 361/364.

O recurso foi admitido na origem (fls. 367/368), com fundamento na existência de precedentes favoráveis sobre erro de tipo e na necessidade de apreciação do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no AREsp n. 2.153.447/AP (fls. 367/368).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 378/386):

> RECURSO ESPECIAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ERRO DE TIPO ESSENCIAL – IDADE DA VÍTIMA – COMPLEIÇÃO FÍSICA E MATURIDADE – INESCUSÁVEL – ÔNUS DA DEFESA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MENORIDADE – REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ.
> Parecer no sentido de que não se conheça do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Ministério Público estadual apelou contra sentença absolutória. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação, reconheceu autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), afastou a tese de erro de tipo com base na firmeza das declarações da vítima sobre o conhecimento da idade pelo réu, e condenou o recorrente a 8 anos de reclusão em regime semiaberto (fls. 265/270).

A insurgência não comporta condições de admissibilidade, diante da presença de óbices processuais.

No que se refere à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração do referido dispositivo sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado. Logo, é o caso de incidir as Súmulas

Documento eletrônico VDA60019608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:47
Código de Controle do Documento: 8b1384d6-fa74-43a0-97a9-69aea06d136c

282 e 356/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Acerca da aludida violação do art. 20 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese defensiva demanda rediscutir a credibilidade da vítima e infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que o recorrente tinha ciência da idade da adolescente, o que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado no acórdão recorrido – fundado em depoimentos, boletim de ocorrência, exames e certidão de nascimento –, providência vedada pela via especial.

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.196.606/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Em referência ao argumento de violação do art. 217-A do Código Penal, inclusive sob o enfoque da ausência de dolo específico, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A pretensão exige modificar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem de que o agente sabia da idade da vítima e que o consentimento, a experiência sexual anterior e a compleição física são juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade no art. 217-A, o que demanda revolvimento probatório incompatível com o especial.

No que se refere à suposta violação da Súmula 593/STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 518/STJ, pois "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No ponto, o recorrente pleiteia a inaplicabilidade ou reinterpretação do enunciado sumular sem indicar dispositivo de lei federal efetivamente violado.

Inviável conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie.

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

Documento eletrônico VDA60019608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:47
Código de Controle do Documento: 8b1384d6-fa74-43a0-97a9-69aea06d136c

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60019608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:47
Código de Controle do Documento: 8b1384d6-fa74-43a0-97a9-69aea06d136c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.252.006 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0505897-6

Número de Origem:
04486556520198130702 10000244898748002 4486556520198130702

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C R
ADVOGADO	: MAGNO ALVES GARCIA - MG081546
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: b0d476a9-0bb4-4a99-a855-d55b4e02ab28